



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.383 - RJ (2011/0273295-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GALO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINEI RODRIGUES HAIKI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de maneira fundamentada, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito das questões já decididas pelo Tribunal *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.383 - RJ (2011/0273295-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GALO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINEI RODRIGUES HAIKI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 538, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não cabe a cominação de multa em embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ.

3. Agravo conhecido para dar provimento em parte ao recurso especial (e-STJ fl. 249).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que as alegações trazidas no apelo nobre acerca da violação do art. 535 do Código de Processo Civil não foram genéricas e objetivaram demonstrar a omissão e a contradição existentes no acórdão recorrido. Pugna pelo afastamento da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.383 - RJ (2011/0273295-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de maneira fundamentada, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito das questões já decididas pelo Tribunal *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que:

(a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão;

(c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a agravante apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omisso quanto à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos dispositivos legais que fundamentavam o pagamento da pensão ao legatário; além de contraditório e obscuro, tendo em vista que, apesar de prover em parte os aclaratórios, a fim de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, consta da parte dispositiva que os embargos foram rejeitados à unanimidade.

Verifica-se, todavia, que o decisório atacado não está eivado de omissão, pois resolveu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omissa, conforme se depreende do seguinte trecho tirado do acórdão embargado:

Assim, as alegações que embasam os embargos declaratórios não são aptas a modificar o julgamento do recurso de apelação, uma vez que fundamentado no acervo probatório que instrui os autos.

Em que pese o efeito atribuído à declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, o direito da Embargada encontra-se protegido, uma vez que como já analisado no acórdão embargado, o falecimento da antiga servidora ocorreu antes da nova ordem Constitucional. Desta forma, já incorporada a pensão ao patrimônio da beneficiária, sob pena de ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norteador de todo ordenamento jurídico pátrio (e-STJ fl. 136).

No que tange à alegada contradição e obscuridade, a simples leitura da parte dispositiva do aresto, bem como da respectiva da certidão de julgamento (e-STJ fl. 133), permite averiguar que não procede a argumentação trazida no apelo nobre, senão vejamos:

Pelo exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os para sanar a omissão no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, mantendo o acórdão embargado nos demais termos.

É como voto (e-STJ fl. 137)

Desta forma, é nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não é cabível apreciação de pedido suspensivo ao recurso especial em sede de agravo regimental, eis que a via adequado para fazê-lo é a medida cautelar. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 9.5.2011.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 39815/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior.

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1189272/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0273295-0

**AgRg no
AREsp 82.383 / RJ**

Números Origem: 01329098620098190001 1329098620098190001 20090011334534 201113708052

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : JOÃO MARCELO GALO SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSINEI RODRIGUES HAIKI

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : JOÃO MARCELO GALO SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSINEI RODRIGUES HAIKI

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS CAMBESES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.